



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.792-A, DE 2009**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 616. ....*

*§ 1º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.*

*§ 2º É dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.*

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A negociação coletiva é considerada um dos direitos fundamentais dos trabalhadores pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Outros direitos fundamentais são a liberdade sindical, a eliminação do trabalho infantil, a não discriminação no trabalho e a abolição de todas as formas de trabalho forçado.

Conforme dispõe a Declaração da Filadélfia, a OIT tem a obrigação solene de fomentar, entre todas as nações do mundo, programas que permitam alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, plenamente aplicável a todos os povos. De acordo com a OIT, a liberdade sindical garante que trabalhadores e empregadores possam associar-se para negociar com eficácia as relações de trabalho. Ao combinar-se com uma sólida liberdade sindical, as boas práticas da negociação coletiva garantem que empregadores e trabalhadores negociem em um plano de igualdade e que os resultados sejam justos. A negociação coletiva permite que ambas as partes estabeleçam relações de trabalho justas, evitando-se custosos conflitos trabalhistas. Estudos indicam que os

países nos quais a negociação coletiva é mais desenvolvida tendem a ter menos desigualdades salariais, desemprego mais baixo e menos persistente e menor número de greves breves do que os países em que a negociação está menos instaurada.<sup>1</sup>

De acordo com o *caput* do art. 616 da CLT, os sindicatos e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. O processo negocial, entretanto, precisa ser dotado de efetividade, para que possa produzir os efeitos esperados.

Havendo ratificado a Convenção 154 da OIT, o Brasil tem a obrigação de fomentar a negociação coletiva, inclusive por meio da legislação. E uma das maneiras mais seguras de aumentar as possibilidades de sucesso da negociação é garantir aos sindicatos de trabalhadores o acesso a informações sobre a situação econômica da empresa. Essa garantia se revela, no entendimento da OIT, medida especialmente útil, uma vez que, assegurada de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.<sup>2</sup>

Com efeito, não é raro a desinformação tornar-se um empecilho à negociação, invalidando a norma do art. 616 da CLT. Omitir informações ou prestá-las incompleta ou incorretamente tem, muitas vezes, os mesmos efeitos da recusa à negociação. É isso o que ocorre, por exemplo, quando a empresa, sem apresentar nenhuma prova convincente, argumenta que enfrenta situação econômica e financeira frágil para não atender as reivindicações dos trabalhadores.

Nossa proposta é, pois, retomar discussão já iniciada nesta Casa Legislativa e deliberada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quando aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.387, de 2004, arquivado ao fim da legislatura anterior, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

---

<sup>1</sup> [http://www.ilo.org/global/What\\_we\\_do/InternationalLabourStandards/lang--es/index.htm](http://www.ilo.org/global/What_we_do/InternationalLabourStandards/lang--es/index.htm).

<sup>2</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 81ª Reunião. **Libertad sindical y negociación colectiva**. Genebra, 1994, p. 119.

Adotando as disposições já discutidas e aprovadas pela CTASP e buscando apenas aperfeiçoar a técnica legislativa, o Projeto de Lei que ora apresentamos altera a redação do § 1º do art. 616 da CLT para dispor que, para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

Propomos, também, que seja dada nova redação ao § 2º do mesmo art. 616, para garantir o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.

Esclarecemos que a alteração da redação dos §§ 1º e 2º do art. 616 não traz nenhum prejuízo para o procedimento negocial. Atualmente, a negociação coletiva não é regulada por esses dispositivos, pois não mais existe a convocação compulsória por parte do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O que vigora hoje é a regra do art. 11 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, segundo a qual mediador é designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei contribuirá para o aprimoramento das relações coletivas de trabalho em nosso País, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VI**  
**DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO**

.....

Art. 616. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

*\* Art. 616 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 424, de 21/01/1969.*

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

*\* Art. 617 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....  
 .....

## LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992**

Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1992.

**SENADOR MAURO BENEVIDES**

Presidente

### **DECRETO Nº 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**

Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção, nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 22, de 12 de maio de 1992, publicado no *Diário Oficial* da União nº 90, de 13 de maio de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10 de julho de 1992, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10 de julho de 1993, na forma do seu artigo 11;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Roberto Pinto F. Mameri Abdenur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19 DE JUNHO DE 1981 /MRE.

CONVENÇÃO 154  
CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

(Adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981 em sua Sexagésima-Sétima Reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se “ a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva “, e levando em consideração que tal princípio é “plenamente aplicável a todos os povos”;

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre a liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 na Convenção sobre o Diretório de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de trabalho na administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adotada, com a data de 19 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

## Artigo 1

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

## Artigo 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão “negociação coletiva” compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou

regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu *caput*, este art. 616 estabelece que empresas ou sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais não podem recusar-se à negociação coletiva. Os parágrafos que o projeto de lei em pauta busca alterar tratam das implicações de uma eventual recusa à negociação.

Caso aprovada a proposição em tela, o teor se alterará e a empresa será “obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, no prazo de sete dias a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional”. O sindicato terá o “dever de resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.”

Em seu art. 2º, o projeto de lei pretende que a lei dele resultante entre em vigor na data da sua publicação.

Distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Trabalho, de Administração e Serviço público, para

análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, não recebeu emendas na presente Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.792, de 2009, pretende estabelecer uma obrigação que viria, entendemos, comprometer o bom funcionamento da economia brasileira. Por esta razão, posicionamo-nos contrariamente ao mesmo.

A nosso ver, a eventual aprovação da proposta em apreço poderia reduzir a capacidade de as empresas brasileiras competirem em um mercado dinâmico e disputado. Isso porque, em tais mercados, a regra é o sigilo das informações, ou ao menos o sigilo de informações essenciais de caráter estratégico, entre as quais se incluem as de natureza econômica, financeira e tecnológica.

Sabemos todos que, a cada dia, a disputa concorrencial torna-se mais renhida. Somos, com frequência, surpreendidos pela maneira ousada e nem sempre legal como se dá, por vezes, a busca de informações sobre os concorrentes, donde o princípio do sigilo com que são tratadas as informações estratégicas das empresas.

Outra razão importante para a preservação desse princípio é a participação das organizações empresariais no fornecimento de bens e serviços à administração pública, nos três níveis de governo. Sem qualquer margem a dúvidas, ao decidir as condições comerciais que constarão de uma proposta a ser apresentada em uma licitação pública, a empresa leva em conta sua situação econômica e financeira. Ao revelar tais dados, como proposto no projeto de lei em tela, concorrentes poderão inferir as condições comerciais e adotar práticas prejudiciais não só à concorrência, mas também à administração pública.

Assim, a eventual aprovação da proposta em tela viria solapar esse princípio do resguardo às informações, desbalanceando a relação entre o capital e o trabalho, em detrimento daquele e com consequências nefastas também para este. Obrigada a fornecer ao sindicato profissional detalhes da sua situação econômico e financeira, a empresa expor-se-ia, tornando-se presa fácil de outras

empresas concorrentes. Assim, não será surpresa que empresas interessadas em prejudicar uma concorrente venham a incitar membros de sindicatos a apresentarem pedido de informações, dessa maneira obtendo acesso a dados comerciais sigilosos, em busca de vantagens indevidas em uma negociação.

Certamente que, em seu § 2º, a proposição em debate estabelece ser dever do sindicato resguardar o sigilo das informações recebidas, mas sabemos todos que, na prática, será muito difícil a plena obediência a esse preceito. A correta interpretação de dados econômicos e financeiros requer conhecimento técnico que apenas profissionais da Economia, da Contabilidade e da Administração possuem. Assim, além das lideranças sindicais, assessores e outros profissionais terão acesso a informações que deveriam ser confidenciais. Portanto, como identificar o responsável por um eventual vazamento de dados? Nessa hipótese, a quem a empresa poderá recorrer, para ser indenizada pelos prejuízos que vier a sofrer? Ao sindicato? À direção deste? Como estabelecer responsabilidades individuais por eventuais vazamentos?

Nas relações comerciais que se estabelecem no mercado, com elevada frequência, o sigilo é crucial para o sucesso. Aprovada a proposta aqui analisada, o risco da quebra do sigilo dessas informações se tornaria desnecessariamente elevado, o que nos leva a afirmar que tal decisão poderia comprometer o bom funcionamento da economia brasileira.

Nessa hipótese, a aprovação deste Projeto de Lei nº 5.792, de 2009, viria a prejudicar não apenas empresas, mas também trabalhadores e os cidadãos em geral, pois refletir-se-ia até mesmo sobre o recolhimento de impostos.

Desta forma, em que pesem as boas intenções do nobre autor ao propor a alteração legal em debate, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.792/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|